



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.909871/2008-37
ACÓRDÃO	1001-003.493 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-48.622, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I-SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 40744.70314.310304.1.3.02-4029, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 482.502,29.

A DRF de Campinas- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 808258605 de e-fls. 3/5, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 95.424.479/0001-08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 482.502,29 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 5.338.177,49 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL- R\$ 3.475.211,56 MULTA- R\$ 695.042,31 JUROS- R\$ 2.345.420,27”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou discordância com o teor do despacho decisório proferido, vez que a atividade da empresa detentora do crédito foi encerrada em 30/09/2001, destacou que a Declaração de Compensação nº. 40744.70314.310304.1.3.02-4029 foi apresentada com o exercício de 2001, contudo era de 2002 e que não foi possível realizar a retificação da mesma.

Asseverou ainda, que a Declaração de Compensação nº. 36784.80785.310304.1.3.02-6801 apresentada foi assinalada com o exercício de 2001, contudo era de 2002 e que não foi possível realizar a retificação da mesma.

Pontuou que diante do equívoco cometido, a autoridade fiscal examinou a DIPJ do ano calendário 2001, acusando o valor de R\$ 5.338.177,49, no entanto o correto era a DIPJ do ano calendário de 2002, que constava o valor de R\$ 482.502,29 no PER/DCOMP nº. 40744.70314.310304.1.3.02-4029.

Ressaltou ainda, que a autoridade fiscal examinou a DIPJ do ano calendário 2001, acusando o valor de R\$ 5.338.177,49, no entanto o correto era a DIPJ do ano calendário de 2002, que constava o valor de R\$ 2.256.524,58 no PER/DCOMP nº. 36784.80785.310304.1.3.02-6801.

Sustentou que o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, não deve receber guarida, vez que priva a mesma de seus legítimos direitos.

Pleiteou que seja rejeitado integralmente o despacho decisório proferido nos PER/DCOMPs nº. 40744.70314.310304.1.3.02-4029 e 36784.80785.310304.1.3.02-6801; que seja concedido o direito da mesma em manter a compensação realizada em ambos os PER/DCOMP; que as notificações, intimações e avisos relativos aos atos processuais praticados sejam remetidos para a sede da mesma ou no escritório de seus advogados.

DA RESOLUÇÃO Nº. 2.612/DRJ/CPS

A 5ª Turma da DRJ de Campinas DRJ após a análise da manifestação de inconformidade, converteu no dia 02 de setembro de 2009, o julgamento em diligência para saneamento, cujos termos seguem em síntese (e-fls. 75/78):

“ (...)

Embora reúna os pressupostos de admissibilidade, a manifestação de inconformidade apresentada não pode ser apreciada por esta autoridade julgadora.

Isto porque, como se verifica nos autos, a manifestação de inconformidade foi apresentada pela incorporadora do contribuinte que transmitiu a DCOMP não

homologada, domiciliada em São Paulo/SP, e destina-se a contestar despacho decisório emitido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB/Campinas, mas do qual a interessada teve ciência depois do evento de incorporação.

De fato, confirma-se nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que em junho/2006 foi processada a baixa por incorporação do CNPJ nº 60.522.000/0001-83 (Companhia Brasileira de Bebidas), pelo CNPJ nº 02.808.708/0001-07 (Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), tendo por referência evento ocorrido em 31/05/2005 (fls. 69).

(...)

Além disso, o ato foi praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício do cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil, jurisdicionante do domicílio tributário do sujeito passivo que promoveu a compensação, mas em momento posterior à sua extinção e consequente sucessão, nas relações jurídico-tributárias pendentes, pela incorporadora.

Não se trata, pois, de incompetência absoluta - cuja consequência está prevista no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 -, mas sim relativa, verificada em ato vinculado e que, ainda, teve por motivação critérios gerais identificados em procedimento de análise eletrônica, aplicáveis à compensação promovida independentemente do domicílio tributário do sujeito passivo.

De outro lado, a situação jurídica decorrente do despacho decisório não se estabilizou, sendo questionada em seu mérito, com consequente direcionamento da defesa a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, regimentalmente, tem a competência de apreciar os atos praticados pela autoridade que emitiu o despacho decisório recorrido.

Nestas condições, em atenção ao art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 55 da Lei nº 9.784/99, possível e necessária se mostra a convalidação do ato pela autoridade competente, com efeitos retroativos à data em que o ato foi praticado.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de encaminhar o presente processo à DERAT/SP, para saneamento do Despacho Decisório de fi. 01, editado por autoridade que não mais tinha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, com posterior remessa à DRJ que passar a ser competente em razão do ato de convalidação assim praticado, depois de cientificado o interessado, para apreciação da manifestação de inconformidade aqui ofertada”.

DA CONVALIDAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

A DERAT de São Paulo- SP após efetuar a análise dos autos e em atenção a Resolução nº. 2612/DRJ/CPS, convalidou no dia 04/08/2011, o Despacho Decisório eletrônico nº. 808258605 de e-fls. 3, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 101/102):

“(…)

RELATÓRIO

O contribuinte Companhia Brasileira de Bebidas (CNPJ 60.522.000/0001-83) apresentou Per/Dcomp nº 36863.96383.310304.1.3.02-4808 em 31/03/2004 para compensar débito próprio com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

(…)

4. A empresa Companhia Brasileira de Bebidas estava domiciliada no Estado de São Paulo, na cidade de Jaguariúna. Portanto, o despacho decisório foi emitido pela Delegacia de Campinas, que jurisdicionava este contribuinte. Entretanto, o despacho decisório foi emitido em 24/11/2008 e a empresa foi incorporada pela sua sucessora – Companhia Brasileira de Bebidas das Américas – AMBEV – em 31/05/2005. Este evento de sucessão fez com que a jurisdição se desloca-se da Delegacia de Campinas para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT).

5. Em acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) em 02/09/2009 (fls. 55/58) foi avaliada a questão preliminar de incompetência relativa para emissão do despacho decisório. O julgamento foi convertido em diligência para que esta delegacia emitisse novo despacho sanador do vício apurado.

6. Desta forma, como os fundamentos para emissão do despacho decisório continuam válidos, proponho a CONVALIDAÇÃO do despacho decisório de fl. 03, mantendo a NÃO HOMOLOGAÇÃO da declaração de compensação do PerDcomp listado no primeiro parágrafo deste despacho.

(…)

DECISÃO

De acordo,

No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 309 de 12/05/2011, CONVALIDO o despacho decisório de fl. 03.

RATIFICO a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação vinculada ao PER/DCOMP listado no primeiro parágrafo deste despacho”.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE SOBRE O DESPACHO

A Contribuinte apresentou petição no dia 19 de outubro de 2009, manifestando sobre o despacho decisório proferido pela DERAT/SP alegando que:

- ficou ciente da Resolução nº. 2.612 proferida pela 5ª Turma da DRJ/CPS;
- que aguarda o saneamento e a convalidação pela autoridade competente.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-48.622/DRJ/SP1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 150/155).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 158/284):

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, já qualificada, nos autos do processo administrativo n. 10830.909871/2008-37, vem, por seu procurador signatário (instrumento de mandato anexo, doc. 01), em face da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, oferecer, dentro do prazo legal, o cabível RECURSO VOLUNTÁRIO, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas, que requer sejam remetidas ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de setembro 2013.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

COLENDIA CÂMARA JULGADORA

Eminentes Conselheiros

Eminente Conselheiro Relator

I- DOS FATOS

1. O despacho decisório de não homologação de direito creditório que é objeto deste processo, que foi lavrado inicialmente pela DRF de Campinas, SP, tem origem na PER/DCOMP 40744.70314.310304.1.3.02-4029, pela qual a Recorrente utilizou créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ para compensação com débito de IRPJ.

2. A fundamentação para a não homologação da compensação é a de que os créditos informados pela Recorrente eram insuficientes à quitação do débito compensado, pelo fato de que o valor originário do saldo negativo constante da DCOMP era diferente daquele apurado na DIPJ informada pelo contribuinte na declaração de compensação.

3. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente referiu que a não homologação se deu por força de um erro de preenchimento na PERD/COMP. É que consta na declaração de compensação a origem do crédito como o saldo negativo apurado na DIPJ do ano calendário de 2000 (exercício 2001), enquanto o crédito compensado tem origem na DIPJ referente ao ano calendário de 2001.

4. Na sua manifestação, igualmente, a Recorrente trouxe ao processo as Fichas 12-A das DIPJ's referentes aos anos calendário 2000 e 2001, documentos que fazem prova que o saldo negativo apurado no ano calendário de 2001 (R\$ 487.502,29) corresponde ao crédito informado na DCOMP não homologada, o que evidencia o mero erro de preenchimento cometido pela Recorrente.

5. Recebida a manifestação da inconformidade, esta foi encaminhada para a DRJ de Campinas, que determinou a conversão do julgamento em diligência e encaminhamento deste ao DERAT/SP, para fins de saneamento do Despacho Decisório de não homologação, sob a alegação de que a autoridade que o proferiu não mais tinha jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

6. Recebido pelo DERAT/SP o Despacho Decisório de não homologação foi convalidado em 22/08/2011 e a manifestação de inconformidade encaminhada para a DRJ de São Paulo, após ciência da Recorrente, que reiterou as razões da impugnação anteriormente oposta e acresceu a elas a extinção do débito pela homologação tácita, considerando o decurso de 05 anos entre a DCOMP e a convalidação do Despacho Decisório pela autoridade competente à sua prolação.

7. Na DRJ competente, por sua vez, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão com a seguinte ementa:

(...)

8. Data vênua aos seus ilustres prolores, deve ser reformada a decisão que não reconheceu o direito creditório, de acordo com as razões que se passa a expor:

II — DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTES RECURSOS VOLUNTÁRIOS

(A) DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO

1. Conforme narrado acima, o despacho decisório que não homologou as compensações objeto deste processo teve que ser convalidado no âmbito da própria Receita Federal, por força de decisão da 5ª DRJ de Campinas lançada a fls. 50, que reconheceu a incompetência da Delegacia da Receita Federal responsável pelo despacho cientificado à Recorrente em 26/12/2008.

2. Dita convalidação foi cientificada à contribuinte em 05/09/2011, oportunidade na qual essa se manifestou pela homologação tácita da compensação realizada, pelo transcurso do prazo de cinco anos do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96.

3. Na decisão recorrida, por sua vez, os julgadores sustentaram que, para fins da contagem do prazo de homologação, deve ser levado em conta o prazo de ciência do primeiro despacho decisório proferido, não obstante a nulidade do mesmo pela incompetência do agente responsável por sua lavratura.

4. Data vênua, a decisão recorrida está equivocada ao emprestar efeitos jurídicos a ato eivado de nulidade expressamente reconhecida pela Receita Federal. Ora, para fins da contagem do prazo de homologação é evidente que apenas despacho lavrado por agente competente é que tem o condão de produzir efeitos jurídicos.

5. Nessa premissa, a legislação que regulava o tema ao tempo em que proferido o despacho decisório, IN 600/2005, é expressa nos seguintes pontos:

(...)

6. No caso concreto, portanto, caberia ao Agente Fiscal incompetente representar à autoridade competente para a não homologação, na forma do art. 47, § 50, da IN 600/2005, mas jamais proferir despacho decisório em relação a contribuinte sob o qual não possuía jurisdição.

7. Com feito, transcorrido o prazo de 05 anos entre a apresentação da DCOMP e a ciência pelo sujeito passivo do despacho proferido por agente competente que não homologou a compensação, está operada a homologação tácita do encontro de contas, na forma do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96.

8. Isto posto, deve ser provido este recurso diante da homologação tácita da compensação objeto deste processo.

(B) DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

1. Conforme entendimento pacificado neste Egrégio Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF, o mero erro de preenchimento na declaração de compensação não elide o direito creditório do contribuinte, desde que esse prove seu crédito. Ilustrativamente, a Recorrente pede vênua para a transcrição de recente precedente, de lavra da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, Acórdão nº 180300681 do Processo 10283900882200803:

(...)

2. No caso presente, portanto, o comprovado erro de preenchimento da declaração por parte da Recorrente não se constitui óbice para a homologação do encontro de contas, desde que seja feita a prova do direito creditório.

3. Pois bem. Consoante as DIPJ's juntadas em sede de Manifestação de Inconformidade, fica claro que, efetivamente, o saldo negativo do IRPJ que conforma o crédito informado pela Recorrente na DCOMP nº

40744.70314.310304.1.3.02-4029 tem origem na DIPJ referente ao ano calendário de 2001, Ficha 12-A:

(...)

4. Com efeito, não há que se falar da ausência de prova do saldo negativo da Recorrente, já que esse, no exato número indicado na DCOMP não homologada (R\$ 482.502,29), está precisamente indicada na Ficha 12.A da DIPJ 2001 juntada com a Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

5. Indo adiante, para se afastar qualquer dúvida em relação à apuração do saldo negativo da empresa incorporada (CNPJ 95.424.479/0001-28), a Recorrente junta ao processo a cópia integral da sua DIPJ ao ano calendário da incorporação (doc. 02), da qual faz parte a Ficha de apuração do imposto acima transcrita.

6. Portanto, comprovado o mero erro de preenchimento da declaração de compensação da Recorrente e indicada a origem e apuração do saldo negativo compensado, deve ser provido este recurso para homologar o encontro de contas objeto deste processo.

III – PEDIDO

Por todo exposto, requer a Recorrente seja provido este Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão recorrida e homologada integralmente a compensação objeto da PER/DCOMP 40744.70314.310304.1.3.02- 4029, uma vez que: (a) operou-se a homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a declaração de compensação e o válido despacho decisório; (b) está provado que a não homologação se deu por mero erro de preenchimento da DCOMP.

Requer ajuntada da procuração em anexo.

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2013”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2000 no valor de R\$ 482.502,29 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Homologação Tácita da Compensação

Alegou a Recorrente que “o despacho decisório que não homologou as compensações objeto deste processo teve que ser convalidado no âmbito da própria Receita Federal, por força da decisão da 5ª DRJ de Campinas, que reconheceu a incompetência da Delegacia da Receita Federal responsável pelo despacho cientificado à Recorrente em 26/12/2008”.

Noticiou que “a dita convalidação foi cientificada à mesma em 05/09/2011, oportunidade na qual essa se manifestou pela homologação tácita da compensação realizada, pelo transcurso do prazo de cinco anos do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96”.

Pleiteou a homologação tácita da compensação objeto deste processo.

Pois bem.

Insta aclarar, que o PER/DCOMP nº. 40744.70314.310304.1.3.02-4029 foi transmitido no dia 31 de março de 2004, posteriormente no dia 02 de dezembro de 2008, a Contribuinte foi cientificada do despacho decisório proferido pela DRF de Campinas.

Posteriormente, a DRJ de Campinas- SP converteu no dia 02 de setembro de 2009, o julgamento em diligência para o saneamento do processo determinando que a DERAT/SP por ser a autoridade competente, diante da incorporação realizada pela Contribuinte “efetuasse a análise do despacho decisório proferido pela DRF de Campinas”.

Assim, a DERAT/SP em atenção a Resolução da DRJ Campinas proferiu no dia 04 de agosto de 2001, o despacho decisório, convalidando e ratificando o despacho proferido pela DRF de Campinas.

Cabe esclarecer, que o despacho decisório proferido pela DRF de Campinas foi emitido ainda quando a empresa Companhia Brasileira de Bebidas estava domiciliada na cidade de Jaguariuna-SP, desta feita, era está a Delegacia Fiscal que jurisdicionava a empresa.

No entanto, com a incorporação da referido sujeito passivo pela sua sucessora, Companhia Brasileira de Bebidas das Américas- AMBEV, a jurisdição da Contribuinte foi deslocada para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT-SP).

Outrossim, deve-se destacar que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal pertencente a DRF de Campinas foi proferido dentro do prazo legal, qual seja, no lapso temporal de 5 (anos) entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório pela Contribuinte, razão pela qual, não há que se falar na homologação tácita da compensação realizada.

Por fim, ressalta-se que o despacho proferido pela DERAT/SP convalidou o despacho decisório emitido pela autoridade fiscal pertencente a DRF de Campinas/SP, estabilizando assim, o teor do despacho decisório que não homologou a compensação apresentada pela Contribuinte.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito de homologação tácita da compensação, vez que a mesma foi analisada pela autoridade fiscal dentro do prazo legal.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000. A autoridade administrativa ao proceder a análise da apuração do crédito não conseguiu a comprovação dos valores informados, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 150/155):

“(…)

Preliminarmente, cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art. 170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

Nenhuma documentação comprobatória dos alegados erros cometidos pela contribuinte foi acostado aos autos. É necessário que a contribuinte apresente a escrita fiscal, a qual discrimine todas as compensações efetuadas com o suposto crédito de saldo negativo do ano- calendário de 2001, bem como toda a documentação suporte da veracidade de sua existência e liquidez. No presente caso, a detentora do crédito era a empresa sucedida de CNPJ nº 95.424.479/0001-28, portanto, a documentação a ser apresentada, a fim de comprovar a existência de direito creditório, deveria ser da sucedida. Como já mencionado, nada foi apresentado com o intuito de comprovar a existência e liquidez do direito creditório ora questionado.

(...)

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO homologar as compensações, relacionadas ao crédito ora indeferido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos documentos comprobatórios de sua alegação.

Deve-se destacar que deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação apresentada.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Do Alegado Erro no preenchimento do PERDCOMP

Pontuou a recorrente que “não há que se falar da ausência de prova do saldo negativo da mesma, já que esse, no exato número indicado na DCOMP não homologada (R\$ 482.502,29), está precisamente indicada na Ficha 12 A da DIPJ 2001 juntada com a Manifestação de Inconformidade da mesma”.

Salientou que “para se afastar qualquer dúvida em relação à apuração do saldo negativo da empresa incorporada (CNPJ 95.424.479/0001-28), a mesma junta ao processo a cópia

integral da sua DIPJ ao ano calendário da incorporação (doc. 02), da qual faz parte a Ficha de apuração do imposto acima transcrita”.

Pois bem.

Deve-se esclarecer, que os erros de preenchimentos de PER/DCOMPs devem ser comprovados através de provas válidas e hábeis.

Desta feita, pode se concluir que a autoridade fiscal não pode homologar a compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator